



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UCEESP Escolas Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202113106		
PROCESSO Nº: 23001.000474/2024-22		
PARECER CNE/CES Nº: 931/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de setembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), com sede no município de Araçatuba, no estado de São Paulo.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 172469, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,67
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,13
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,18
Conceito Final: 2	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.
A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.	2
2	1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.	2
3	1.20. Número de vagas.	2
4	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS).	2
5	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	2
6	2.4. Corpo docente.	2
7	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
8	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
9	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	1
10	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	2
11	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
12	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2
13	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1
14	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	1
15	3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde.	2
16	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: No item 4.7 da Dimensão 4: Considerações Finais, a Comissão registrou que: “(...) Contudo, a estruturação curricular não atende à DCN no quesito estágio curricular, pois ao dividir a carga horária em dois semestres (conforme orientação da última DCN), não atende ao fato que a IES deverá ofertar todas as práticas dessa etapa em sua estrutura e passando pelas áreas descritas de forma clara e orientativa na atual DCN”.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve Conceito de Curso – CC final igual a 2 (dois) e, ainda, conceito insuficiente nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, ou seja, o curso não atende aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao

indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2289, mantida pela UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, com sede no município de Araçatuba, no Estado de São Paulo.

Irresignada, em 27 de outubro de 2022, a UCEESP Escolas Ltda. interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

*A FACULDADE UNIÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UCEESP, Código MEC 2289, mantida pela UNIÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, Código MEC 1488, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Valmir Leonardo dos Santos, não se conformando com a decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 890, de 20 de setembro de 2022, comparece perante Vossa Excelência para encaminhar o presente **RECURSO**, contra a decisão que indeferiu a oferta do **Curso de Medicina Veterinária**, com fundamento no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*

Em apertada síntese, temos que o processo de autorização do curso de Medicina Veterinária - Bacharelado da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, foi indeferido pela SERES, baseado no relatório de avaliação do INEP (Código 172469), que após manutenção dos conceitos e indicadores, impugnados pela IES, foram todos mantidos pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação ? CTAA, que comprovadamente foi relapsa em sua análise, não garantindo a devida legitimidade junto ao processo.

Em que pese a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação ? CTAA, estar revestida pelo verniz da presunção de legitimidade, outorgados pela Administração Pública, com poderes para alterar ou manter os conceitos no relatório de avaliação do INEP, temos que considerar sua falta de acesso aos elementos comprobatórios, e principalmente a falta de capacitação de seus membros para tal função, pois é certo que a CTAA não possui acesso ao (drive) dos documentos apresentados aos avaliadores do INEP, desconhecem as instalações físicas, bem como não foram capacitados pelo INEP como avaliadores, desconhecendo a metodologia do processo avaliativo, fundamental para emitir ou reformar quaisquer conceitos, ficando restritos somente a análise do PPC e PDI postados no EMEC. Assim já colecionam diversos pareceres questionados judicialmente, sempre com teor superficial e de pouquíssima clareza, infelizmente, aqui evidenciado, onde o Relator limitou-se a transcrever o texto redigido pela IES em sua impugnação, e somente

*complementou, sempre com a mesma justificativa, para todos os indicadores. **?Esta relatoria não observa divergência entre o conceito atribuído pelos avaliadores?** Claro desrespeito ao devido processo legal que macula em sua eiva os direitos e garantias da IES.*

*Insta destacar que o Senhor **ROBERTO VIEIRA PORDEUS**, membro da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação, relator de nossa impugnação, não possui formação na medicina veterinária, comprovando sua falta de competência para avaliar nosso processo.*

*Assim solicita-se a este Douto Conselho encaminhar o processo para retorno ao fluxo avaliativo, com a realização de uma nova avaliação do INEP, para de forma legítima atestar as reais condições de nossa proposta, bem como **ROGA-SE** a este Conselho intervir junto aos responsáveis pela CTAA para que tal comissão, caso ainda exista em um futuro melhor, possa ser mais bem capacitada e servir aos interesses legítimos, fundamentada nos princípios constitucionais. (Grifo nosso)*

*Isto posto, **REQUER**, desse Egrégio Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Superior, conhecer o presente Recurso para, no mérito, encaminhar o processo junto a **SERES/INEP** para realização de nova Avaliação virtual in loco. Para que se faça a verdadeira **JUSTIÇA**. (Grifo nosso)*

De Araçatuba/SP para Brasília/DF em 27/10/2022.

Professor Valmir Leonardo dos Santos

Representante legal

Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) o retorno do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), visando novo procedimento avaliativo.

Considerações do Relator

Apesar de entender o inconformismo da recorrente, seu pedido sequer encontra respaldo legal ou regulamentar. Em suma, por imposição da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e, ato contínuo, por vedação expressa do artigo 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, priva-se qualquer ação deste Colegiado no sentido de intervir na fase avaliativa, etapa restrita à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Inep.

Não obstante, ao observar atentamente aos autos, não vislumbro qualquer vício insanável aparentemente capaz de despertar a reparação dos atos administrativos exarados na marcha deste processo pelo Inep ou pela SERES.

Com efeito, depreende-se que o curso superior foi mal avaliado em vários quesitos e em todas as 3 (três) dimensões exigidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), redundando em conceito final 2 (dois). Ademais, mesmo exercendo o contraditório junto à CTAA, a requerente não logrou êxito em demonstrar a viabilidade do curso superior àquela esfera recursal. Assim, em que pese as considerações da recorrente, seu pleito não deve ser acolhido, seja por ausência de sustentação legal, seja pelo não atendimento das contrapartidas qualitativas exigidas pela legislação vigente. Por conseguinte, esta

Relatoria posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 890/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 890, de 20 de setembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo (UCESP), com sede na Estrada Municipal Caram Rezek, Km 1.35, lado ímpar, bairro Chácaras Sossego, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, mantida pela UCEESP Escolas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente